

Informação

Em cumprimento do despacho que antecede, consigna-se que no dia 26 de Julho de 1979 foi concedida ao interessado a licença de (a) Habitabilidade n.º 91, liquidada em conformidade com a conta que se segue:

CONTA:

Licença para habitação

Por.....fogos e seus anexos 50 \$ 00
.....\$.....

Licença para utilização

1.º piso —fracções de 50 m²\$.....

2.º piso — » » »\$.....

3.º piso — » » »\$.....

4.º piso — » » »\$.....

.....\$.....

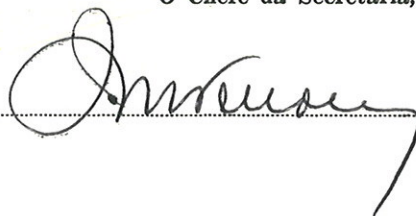
.....\$..... 50 \$ 00

ESTADO: Adicional de 30 % 15 \$ 00

Total 65 \$ 00

Em 26/7 / 1979

O Chefe da Secretaria,



OBSERVAÇÕES

- 1.ª — Nos prédios utilizados para habitação e para outros fins haverá lugar à cobrança das taxas dos artigos 17.º e 18.º.
- 2.ª — Verificando-se a utilização sem licença, as taxas serão o triplo das taxas normais, independentemente da penalidade a que haja lugar.
- 3.ª — Tratando-se de grandes instalações com vários edifícios, a taxa do art. 18.º conta-se relativamente a cada edifício.
- (a) — Habitação, ocupação — Atenção ao n.º 1 do art.º 4.º do Dec.-Lei n.º 48 322.